

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.497/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002155377-70  
Impugnação: 40.010126138-86 (Coob.)  
Impugnante: Braspress Transportes Urgentes Ltda (Coob.)  
IE: 186362767.00-20  
Autuado: SR Moreira Distribuidora Ltda  
IE: 001089800.00-68  
Proc. S. Passivo: Márcio Asnal Ribeiro(Coob.)  
Origem: DFT/Contagem

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADORA - EXCLUSÃO.** Exclusão da transportadora da condição de Coobrigada, por falta de comprovação de sua participação no ilícito fiscal.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRODUTO DE INFORMÁTICA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST.** Constatada aquisição, pela Autuada, de mercadorias (produtos de informática) de contribuinte de outra Unidade da Federação, sujeitas à substituição tributária sem recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, constatada mediante ação fiscal na transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda, em sua filial no município de Contagem/MG, em 17/09/09. A empresa SR Moreira Distribuidora Ltda, destinatária da mercadoria, deixou de recolher o ICMS/ST, referente à Nota Fiscal nº 36309, emitida em 09/09/09, pela empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A, situada em Porto Alegre/RS.

O Fisco constatou que as mercadorias (produtos de informática) estão relacionadas no item 29.1.18 do Anexo XV do RICMS/02 e que a referida nota fiscal se encontrava desacompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS/ST.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST constatada mediante ação fiscal na Transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda, em sua filial no município de Contagem, em 17.09.2009. A empresa SR Moreira Distribuidora Ltda deixou de recolher o ICMS/ST referente à Nota Fiscal nº 36309, emitida em 09/09/09, pela empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A, estabelecida em Porto Alegre/RS.

O Fisco constatou que as mercadorias (produtos de informática) estão relacionadas no item 29.1.18 do Anexo XV do RICMS/ST e que a referida nota fiscal se encontrava desacompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS/ST.

A transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidária, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “g” da Lei nº 6763/75.

A Autuada não comparece aos autos para questionar a infração apontada pelo Fisco, apenas a empresa coobrigada, transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda, apresentou impugnação, pedindo a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária, por entender que não é a responsável pela emissão da nota fiscal, objeto da autuação.

No tocante ao mérito, a infração é objetiva, pois a previsão do recolhimento da substituição tributária está nos arts. 14 e 46, inciso II, ambos do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 63-A, 75 e 110-A desta Parte;

Isto posto, a Autuada, destinatária da mercadoria, deveria ter recolhido o imposto por substituição tributária, conforme exposto acima.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a inclusão da transportadora Braspress Transportes Urgentes Ltda, como Coobrigada, não procede, vez que não há nos autos comprovação da participação da empresa mineira no ilícito fiscal.

Desse modo, corretas as exigências apontadas pelo Fisco, devendo ser excluída do polo passivo da obrigação tributária a Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Vencido, em parte, o Conselheiro Danilo Vilela Prado (Revisor), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
Presidente

**Sauro Henrique de Almeida**  
Relator

SHA/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.497/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002155377-70  
Impugnação: 40.010126138-86 (Coob.)  
Impugnante: Braspress Transportes Urgentes Ltda. (Coob.)  
IE: 186362767.00-20  
Autuado: SR Moreira Distribuidora Ltda.  
IE: 001089800.00-68  
Proc. S. Passivo: Márcio Asnal Ribeiro(Coob.)  
Origem: DFT/Contagem

---

Voto proferido pelo Conselheiro Danilo Vilela Prado, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, constatada por meio de ação fiscal ocorrida em 17/09/09 na Braspress Transportes Urgentes Ltda., filial de Contagem, referente ao transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº. 36309, emitida em 09/09/09, pela empresa Officer Distribuidora de Produtos de Informática S/A, situada em Porto Alegre.

O voto vencido diz respeito à decisão da 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais de excluir a Braspress Transportes Urgentes Ltda. da condição de coobrigada.

De acordo com a legislação pertinente, a Braspress Transportes Urgentes Ltda. deve ser enquadrada como coobrigada pela obrigação tributária, porque ela foi a responsável pelo transporte da mercadoria relativa à nota fiscal nº. 36309; e, para esse fim, emitiu o Conhecimento de Transporte nº. 534150 em 15/09/09 (fls. 07).

Ao verificar a documentação referente ao transporte, o Fisco constatou que a nota fiscal nº. 36309 estava desacompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS/ST. Por conseguinte, a transportadora não observou a legislação para transportar a mercadoria.

No caso em tela, a inclusão do transportador como coobrigado ou responsável solidário está prevista no art. 21, inciso II, alínea 'g' da Lei nº. 6763/75, "*in verbis*":

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária; (G.N.)

A interpretação do dispositivo acima é literal, ou seja, os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária, nos casos de transporte de mercadoria com documento fiscal desacompanhado do comprovante de recolhimento do imposto a título de substituição tributária.

Configurado o enquadramento da Braspress Transportes Urgentes Ltda. nos termos da Lei nº. 6763/75, a matéria foi regulamentada no art. 56, II, 'e', do RICMS/2002:

Art. 56 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e - transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária; (G.N.)

Por meio dos dispositivos legais transcritos, infere-se que a Braspress Transportes Urgentes Ltda. é coobrigada da obrigação tributária e deveria constar no polo passivo.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.**

**Danilo Vilela Prado  
Conselheiro**